

I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 641/94:

Altera o quadro de pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa no que se refere às carreiras das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo ... 3864

Despacho Normativo n.º 481/94:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 3865

Despacho Normativo n.º 482/94:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Relações Culturais Internacionais um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 3865

Ministérios da Administração Interna e das Finanças

Portaria n.º 642/94:

Cria no quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Viseu um lugar de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagar 3865

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 643/94:

Cessa a possibilidade de apresentação de novas candidaturas ao Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos (RAPI) 3866

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 483/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 3866

Despacho Normativo n.º 484/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 3866

Despacho Normativo n.º 485/94:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Florestal um lugar de técnico superior principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 3866

Despacho Normativo n.º 486/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste um lugar de técnico superior principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar 3867

Ministérios das Finanças e da Saúde**Portaria n.º 644/94:**

Altera o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara na parte relativa ao grupo de pessoal de enfermagem, na área funcional da docência 3867

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social**Despacho Normativo n.º 487/94:**

Cria na carreira de inspecção superior do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho um lugar de inspector superior principal, a extinguir quando vagar 3868

Ministério do Planeamento e da Administração do Território**Portaria n.º 645/94:**

Ratifica a alteração ao Plano Geral de Urbanização de Arouca 3868

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Portaria n.º 646/94:**

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Paris 3870

Portaria n.º 647/94:

Fixa os distritos consulares de Berna, Genebra e Zurique 3870

Ministérios da Educação e do Mar**Portaria n.º 648/94:**

Fixa os limites quantitativos para a matrícula e inscrição nos cursos de estudos superiores especializados da Escola Náutica Infante D. Henrique para o ano lectivo de 1994-1995 3871

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 649/94:**

Determina quais os procedimentos para a inscrição no Instituto das Comunicações de Portugal dos laboratórios nacionais que satisfaçam os critérios de competência técnica especificados na norma portuguesa NP EN 45 001 3871

Portaria n.º 650/94:

Estabelece os modelos e características das marcas dos equipamentos susceptíveis de serem ligados à rede básica de telecomunicações 3871

Portaria n.º 651/94:

Fixa as taxas relativamente aos actos praticados pelo Instituto das Comunicações de Portugal 3873

Portaria n.º 652/94:

Aprova os procedimentos de exame de tipo, de conformidade com o tipo, de garantia de qualidade de produção e de garantia plena de qualidade 3873

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto Regulamentar n.º 17/94:**

Regulamenta o regime de segurança social dos trabalhadores independentes 3876

Ministério do Mar**Portaria n.º 653/94:**

Reactiva, por um período de 180 dias, o regime transitório previsto no artigo 52.º do regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro (estabelece os cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais previstas no Regulamento da Inscrição Marítima) 3877

Supremo Tribunal Administrativo**Anúncio n.º 2/94:**

Instauração de um processo de pedido de declaração de ilegalidade das normas dos n.ºs 1.º e 6.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, do Ministro das Finanças, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1994 3877

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 641/94**

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio aprovar o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e arquivo.

Assim, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa, de modo a adequá-lo às determinações constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 602/87, de 14 de Julho, passa a ser, no que se refere às carreiras das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, o constante do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É abatido ao quadro de pessoal referido no número anterior o lugar da carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	Biblioteca e documentação	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal Assessor	5
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
					Técnico-adjunto especialista	1
					Técnico-adjunto principal	1
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	2
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
Pessoal auxiliar	Biblioteca e documentação	1	Auxiliar técnico de biblioteca.	-	Auxiliar técnico de biblioteca	(a) 2

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Despacho Normativo n.º 481/94

Considerando que o licenciado José Miguel Pestana de Mello Moser, técnico superior principal do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de subdirector do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, se encontra nomeado para o exercício de funções dirigentes desde 27 de Fevereiro de 1981;

Considerando que o interessado requereu, oportunamente, a criação de um lugar de assessor principal no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando, por último, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção mantida em vigor pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e ainda nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 daquele diploma na nova redacção:

Determina-se que seja criado no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, fixado pela Portaria n.º 181/93, de 17 de Fevereiro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 11 de Maio de 1994. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*.

Despacho Normativo n.º 482/94

Considerando que a licenciada Maria Armada Marques dos Santos Boavida Couto, técnica superior principal da carreira técnica superior do quadro do Gabinete de Relações Culturais Internacionais, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão de Bolsas e Intercâmbio do Instituto Camões, requereu a criação de lugar de assessor principal, independentemente da cessação da comissão de serviço;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do mesmo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 34/93:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Gabinete de Relações Culturais Internacionais, aprovado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 7 de Junho de 1994. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 642/94

de 16 de Julho

Encontrando-se a exercer funções de escriturária-dactilógrafa no Governo Civil do Distrito de Viseu, em regime de requisição, uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamentais em cuja integração existe o maior interesse e não existindo vaga na categoria, de que a mesma é detentora, susceptível de ser preenchida, importa proceder ao alargamento do respectivo quadro de pessoal, criando o correspondente lugar da carreira de escriturário-dactilógrafo, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Viseu, constante do mapa IX, n.º 18,

anexo à Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril, um lugar de escriturário-dactilógrafo.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 25 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 643/94

de 16 de Julho

O Regime de Auxílio a Pequenos Investimentos (RAPI), aprovado pela Portaria n.º 923/92, de 24 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 770/93, de 3 de Setembro, foi criado com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento de actividades produtivas e a criação de empregos e, em particular, a criação de alternativas às actividades e empregos afectados directamente com a supressão das fronteiras internas da Comunidade.

Este regime de auxílio, apoiado no âmbito do Programa INTERREG e do Regulamento (CEE) n.º 3904/92 é co-financiado pelas Comunidades Europeias.

Tendo-se esgotado a dotação financeira afecta ao RAPI, torna-se necessário proceder ao encerramento da apresentação de candidaturas ao RAPI.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma cessa a possibilidade de apresentação de novas candidaturas ao Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos (RAPI), aprovado pela Portaria n.º 923/92, de 24 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 770/93, de 3 de Setembro.

2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 483/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço José Maria Azevedo Maia, à data chefe de zona agrária da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, constante do anexo II da Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura e Entre Douro e Minho, até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 31 de Maio de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 484/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Anabela Martins Sampaio de Pina Ferreira Trigo, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, constante do anexo II da Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura e Entre Douro e Minho, até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 31 de Maio de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 485/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Duarte Nuno Videira Azevedo, à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral das Florestas;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 781/93, de 6 de Setembro, um lugar de técnico superior principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro da ex-Direcção-Geral das Florestas, até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 31 de Maio de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 486/94

Considerando que em 13 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço Carlos Manuel da Silva Rodrigues, à data director de serviços da administração da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, constante do anexo v da Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de técnico superior principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 13 de Outubro de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ri-

batejo e Oeste, até à data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 7 de Junho de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 644/94

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, aplica ao pessoal docente das escolas superiores de enfermagem o disposto no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, considerando para o efeito as respectivas especialidades e definindo as necessárias normas de transição.

A execução do citado diploma implica a alteração dos quadros de pessoal das escolas superiores de enfermagem no que respeita à carreira docente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, posteriormente alterado pela Portaria n.º 1118/92, de 7 de Dezembro, seja substituído no que respeita ao grupo de pessoal de enfermagem, na área funcional da docência, pelo quadro em anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 31 de Maio de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendes*.

ANEXO

Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal docente	Docência	Docente (e)	Professor-coordenador	(b) 16
			Professor-adjunto	(c) 42
			Assistente	(d) 13
.....	Enfermeiro-professor	(a) 16
			Enfermeiro-assistente	(a) 13
			Enfermeiro-monitor	(a) 13
.....

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) 16 destes lugares a prover conforme vagarem os de enfermeiro-professor.

(c) 13 lugares a prover à medida que vagar igual número de lugares de enfermeiro-assistente que venham a preencher os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, e 13 lugares a prover à medida que vagarem os lugares de assistente e 16 lugares a prover pelos actuais enfermeiros-professores que optem pela transição para a categoria de professor-adjunto de acordo com o n.º 7 do artigo 8.º do mesmo diploma.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem após o seu provimento pelos enfermeiros-monitores, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto.

(e) Na globalidade só poderão estar providos 42 lugares, respeitando-se as regras de transição até 1995.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 487/94

Considerando que em 21 de Junho de 1993, na sequência da extinção da Inspeção-Geral do Trabalho operada pela alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/93, de 16 de Junho, cessou a comissão de serviço da licenciada Raquel Quaresma Barroso Assis do Nascimento, à data inspectora-subdelegada daquela Inspeção em Torres Vedras;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma, conjugado com o n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.

Determina-se o seguinte:

1 — É criado na carreira de inspeção superior do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, constante do anexo I à Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho, um lugar de inspector superior principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 21 de Junho de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Junho de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 645/94

de 16 de Julho

A Assembleia Municipal de Arouca aprovou, em 30 de Junho de 1993, uma alteração ao Plano Geral de Urbanização de Arouca, ratificado pela Portaria n.º 448/85, de 10 de Julho.

Tal alteração tem ainda reflexos nas prescrições do Plano de Pormenor da Zona Central de Arouca, pu-

blicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 20 de Julho de 1993, e do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Arouca, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1992.

Assim:

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, pelo Instituto Português do Património Arqueológico, pela Delegação Regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Verificada a correcta inserção das alterações no quadro legal em vigor; com excepção do descrito no n.º 2.º desta portaria;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificada a alteração ao Plano Geral de Urbanização de Arouca, cuja planta reformulada se publica em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, mantendo-se inalterado o regulamento publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Julho de 1985.

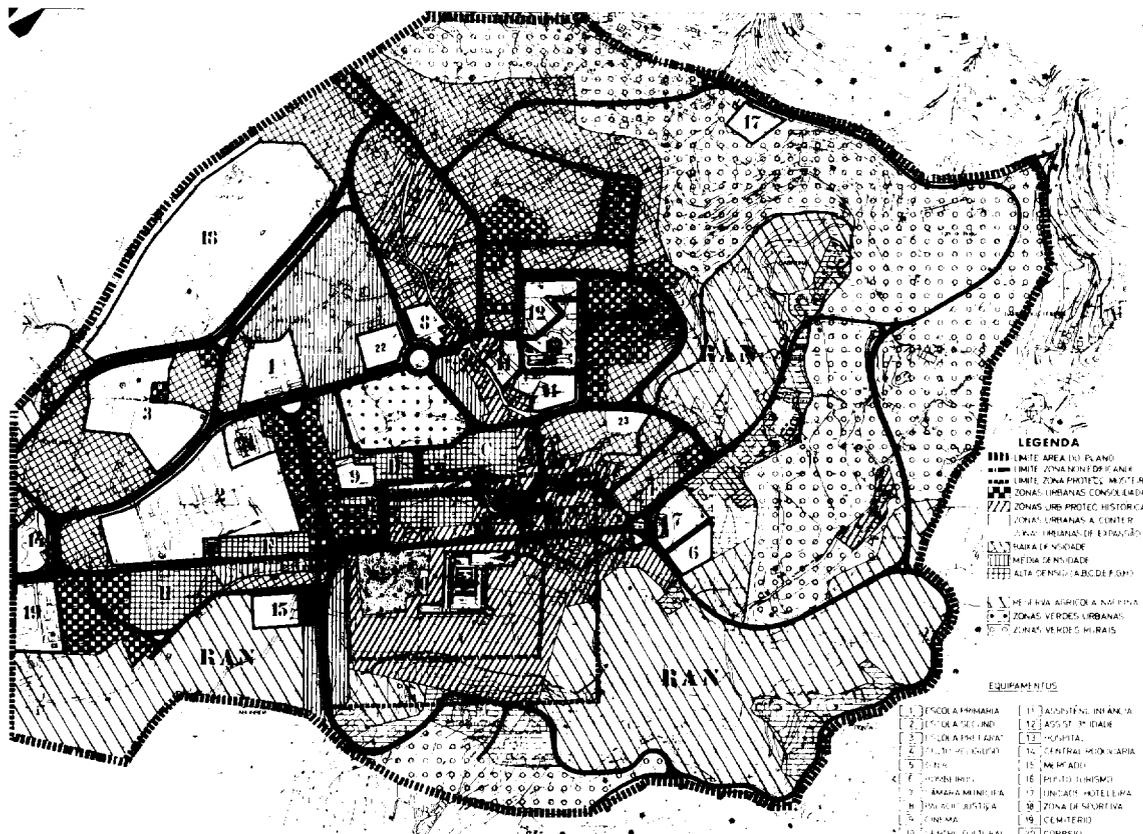
2.º Fica excluída de ratificação a parte relativa à criação de um espaço afecto à instalação de um edifício de apoio a deficientes motores, por não poder ser considerada alteração de pormenor, face ao disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, exigindo, portanto, um processo de revisão.

3.º Em anexo se publicam ainda a plantas de síntese reformuladas do Plano de Pormenor da Zona Central de Arouca e do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Arouca, afectados pela alteração ao Plano Geral de Urbanização.

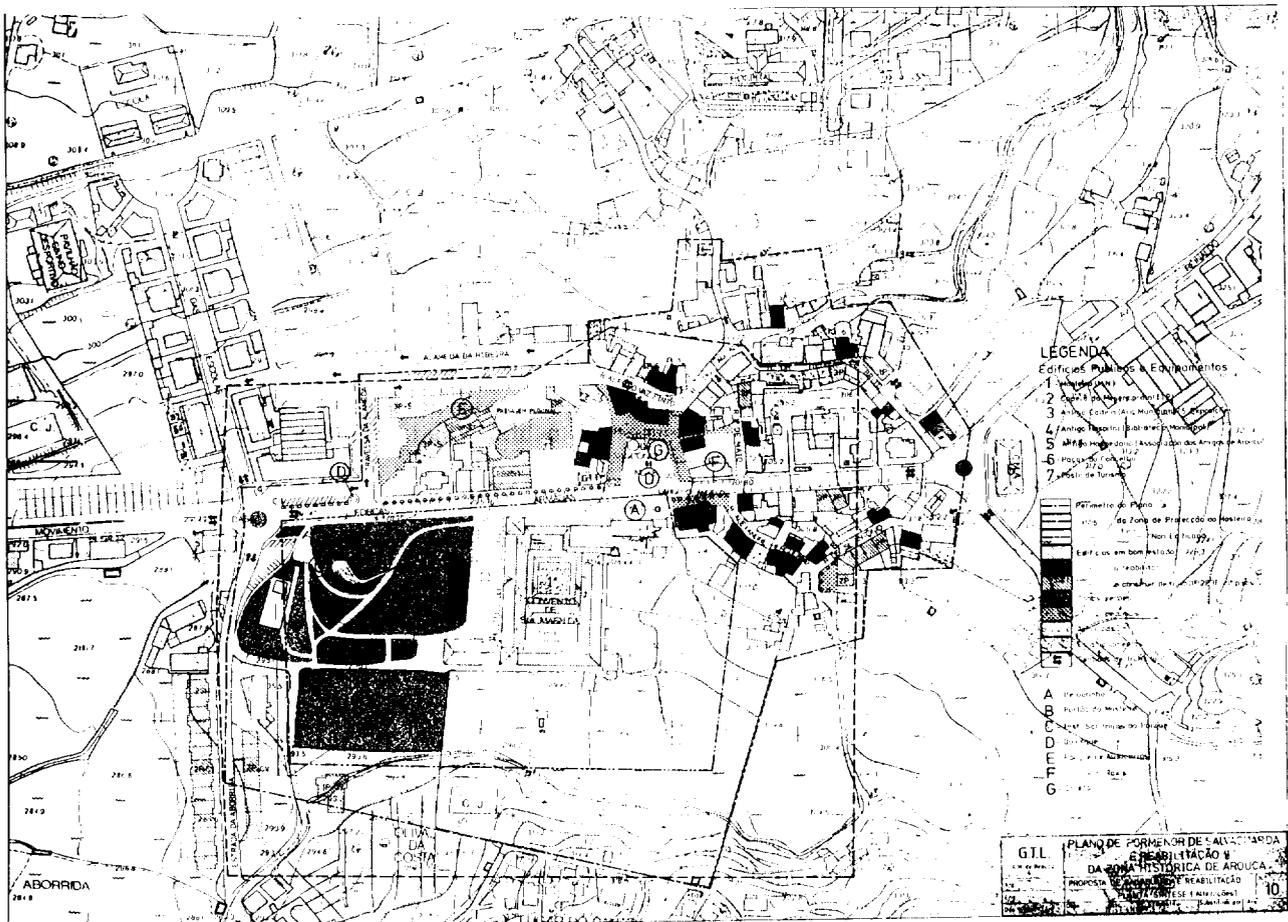
Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

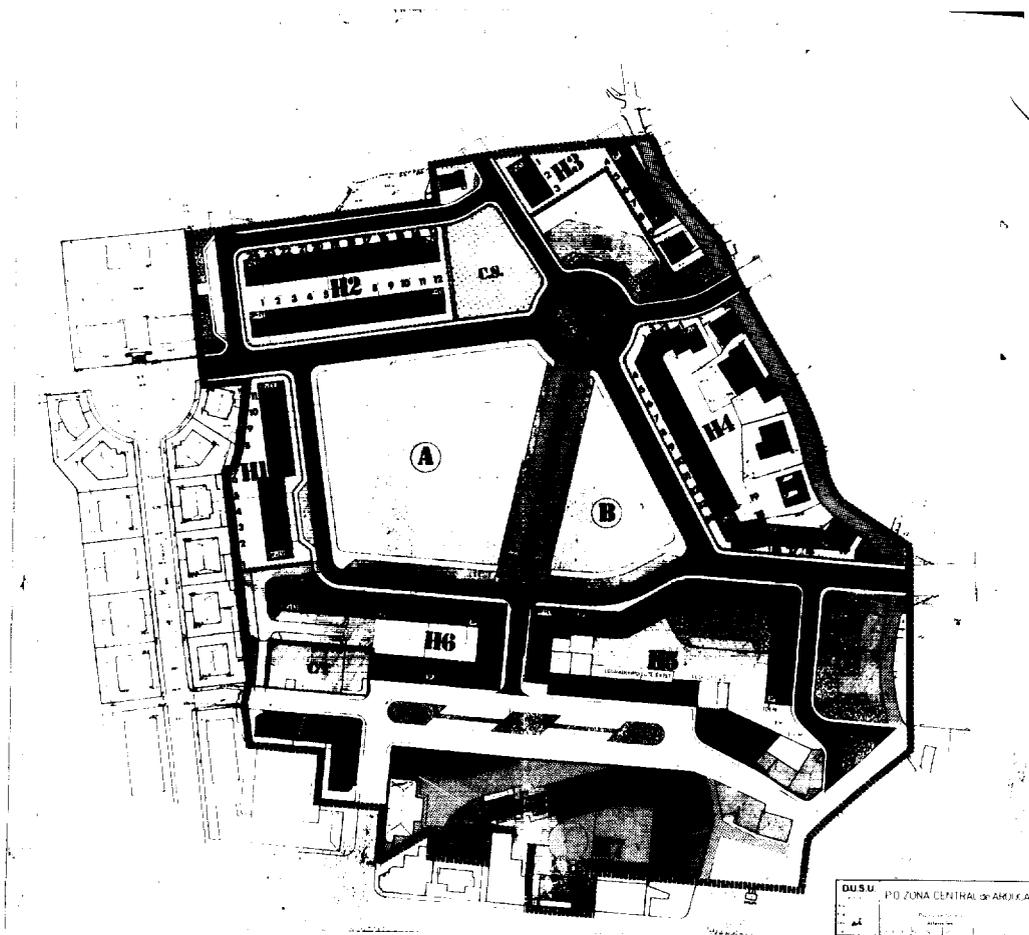
Assinada em 30 de Maio de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.



PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DE AROUCA
planta de síntese





MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 646/94

de 16 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Paris seja aumentado um lugar de secretário de 1.ª classe e seja extinto, quando vagar, um lugar de tradutor-intérprete.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 31 de Maio de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 647/94

de 16 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelos Decretos

n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, com a redacção dada pelo Decreto n.º 728/75, de 22 de Dezembro, passando os distritos consulares de Berna, Genebra e Zurique a figurar na referida lista pela forma a seguir indicada:

14) Distrito Consular de Berna:

Secção Consular da Embaixada em Berna — Cantões de Berna, Friburgo, Jura e Soleure.

43) Distrito Consular de Genebra:

Consulado-Geral em Genebra — Cantões de Genebra, Vaud, Valais e Neuchâtel.

115) Distrito Consular de Zurique:

Consulado-Geral em Zurique — Cantões de Zurique, Lucerna, Uri, Schwyz, Unterwald (Alto e Baixo), Glaris, Zugue, Basileia (Bâle-Ville e Bâle Campagne), Schaffouse, Appensel (Rhodes exterior e Rhodes interior), Saint-Gall, Grisões, Argóvia, Turgóvia e Tessino e o Principado de Listenstaina.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Junho de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Manuel Sousa da Costa de Sousa Macedo*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO MAR**Portaria n.º 648/94**

de 16 de Julho

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 das Portarias n.ºs 1210/90, 1211/90, 1212/90, 1213/90 e 1215/90, todas de 18 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Mar, que sejam fixados os limites quantitativos para a matrícula e inscrição nos seguintes cursos de estudos superiores especializados da Escola Náutica Infante D. Henrique para o ano lectivo de 1994-1995:

Administração e Gestão Marítima — 25;
Gestão e Tecnologias Marítimas — 30;
Engenharia de Manutenção e Controlo de Sistemas — 30;
Engenharia de Máquinas Marítimas — 30;
Engenharia de Sistemas de Electrotecnia e Telecomunicações — 25.

Ministérios da Educação e do Mar.

Assinada em 21 de Junho de 1994.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Portaria n.º 649/94**

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, estabelece os requisitos a que os equipamentos terminais de telecomunicações devem obedecer com vista à sua aprovação e colocação no mercado, determinando que os respectivos ensaios de avaliação de conformidade sejam efectuados por laboratórios inscritos no Instituto das Comunicações de Portugal, de acordo com o procedimento a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, o seguinte:

1.º Os laboratórios nacionais que satisfaçam os critérios de competência técnica especificados na norma portuguesa NP EN 45 001 podem requerer a sua inscrição no Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), para efeitos de realização de ensaios de avaliação de conformidade dos equipamentos terminais de telecomunicações com os requisitos essenciais referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

2.º O requerimento de inscrição deve indicar quais as normas, as regulamentações técnicas comuns ou as especificações técnicas nacionais que, de acordo com os critérios de competência técnica especificados na

norma portuguesa NP EN 45 001 e para os efeitos referidos no número anterior, se encontram habilitados a aplicar.

3.º No caso dos laboratórios referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 228/93, o requerimento de inscrição deve ser instruído com fotocópia autenticada do respectivo certificado de acreditação, do qual constem as normas, as especificações técnicas comuns ou as especificações técnicas nacionais a que se reporta a acreditação.

4.º Nos casos em que o pedido de inscrição seja apresentado por laboratórios não acreditados, o ICP deve avaliá-los, de acordo com os critérios estabelecidos na NP EN 45 002, efectuando, sempre que seja concedida a inscrição, as necessárias avaliações com intervalos regulares, a fim de verificar o respeito pelos requisitos de competência que legitimaram a inscrição.

5.º O ICP deve comunicar à Comissão a identificação dos laboratórios inscritos para efeitos de realização de ensaios em aplicação de regulamentações técnicas comuns.

6.º — 1 — Os laboratórios inscritos devem, sempre que o ICP o solicite:

- a) Disponibilizar as informações relativas a processos de ensaio de equipamentos terminais de telecomunicações, bem como a respectiva documentação, e facultar o acesso às suas instalações para verificação dos métodos de ensaio utilizados;
- b) Enviar ao ICP ficha técnica com indicação dos elementos necessários à completa caracterização da operação e funcionamento do equipamento terminal.

2 — A ficha técnica deve ser enviada ao ICP no prazo de oito dias úteis contado a partir da data da recepção do respectivo pedido.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

Portaria n.º 650/94

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, ao efectuar a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva do Conselho n.º 91/263/CEE, de 29 de Abril, estabelece o novo regime de aprovação para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, colocação no mercado, ligação e utilização dos equipamentos de telecomunicações.

No que se refere ao regime de marcação, colocação no mercado e ligação dos equipamentos terminais e ao regime de marcação e comercialização dos equipamentos susceptíveis de serem ligados à rede básica de telecomunicações, determina que o modelo e as características da marcação a apor nestes dois tipos de equipamentos de telecomunicações, bem como as condições das correspondentes utilizações, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Publicada em 22 de Julho, a Directiva do Conselho n.º 93/68/CEE, que veio alterar algumas das disposições da Directiva n.º 91/263/CEE, de 29 de Abril, no que ao regime de marcação dos equipamentos de telecomunicações se refere, cumpre agora dar cumprimento a tal regime.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, o seguinte:

1.º A marcação dos equipamentos terminais aprovados pelo Instituto das Comunicações de Portugal, adiante designado por ICP, de acordo com as especificações técnicas nacionais, quando não existam regulamentações técnicas comuns, é constituída pelo número de aprovação atribuído pelo ICP e respectivo código de barras, seguido do símbolo de identificação do ICP conforme representado no anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A marcação dos equipamentos terminais aprovados de acordo com regulamentações técnicas comuns é constituída pela marcação «CE», a qual é formada pelas iniciais «CE» seguidas do número de identificação do organismo notificado à Comissão das Comunidades Europeias, responsável pelo controlo da produção, bem como de um símbolo indicativo de que o equipamento se destina e está apto a ser ligado à rede básica de telecomunicações, conforme representado no anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º O controlo de produção a que alude o número anterior integra os procedimentos de exame de tipo, de garantia de qualidade de produção ou de garantia plena de qualidade constantes na secção II do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

4.º O IPC é, para efeitos do disposto na presente portaria, o organismo notificado nacional responsável, nos termos da secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, pela intervenção na fase de controlo da produção dos equipamentos terminais e ainda pela fiscalização da marcação e colocação no mercado dos equipamentos de telecomunicações.

5.º A marcação dos equipamentos susceptíveis de serem ligados à rede básica de telecomunicações referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, é constituída por um conjunto formado pelas iniciais «CE» tais como se encontram definidas no anexo II, seguidas do símbolo constante do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

6.º Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, e sempre que se verifique a indevida marcação dos equipamentos, o responsável por esta é obrigado a repor o produto em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, e na presente portaria.

7.º A marcação «CE» constitui presunção de conformidade dos equipamentos com os requisitos essenciais definidos em todas as directivas que lhe sejam aplicáveis.

8.º Nos casos referidos no número anterior, os documentos, manuais ou instruções que acompanham os equipamentos terminais devem identificar, tal como consta do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, todas as directivas de que constam os requisitos essenciais aplicados.

9.º Na ausência de regulamentações técnicas comuns aplicáveis, nos equipamentos destinados à interligação com as redes pan-europeias do serviço móvel terrestre de tecnologia desenvolvida pelo Grupo Special Mobile (GSM), deve ser aposta a marcação constante do anexo IV à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

ANEXO I

Marcação a apor nos equipamentos a que se refere o n.º 1.º

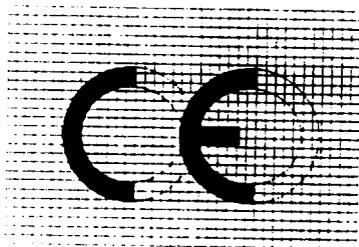


No caso de redução ou ampliação da marcação, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo acima indicado.

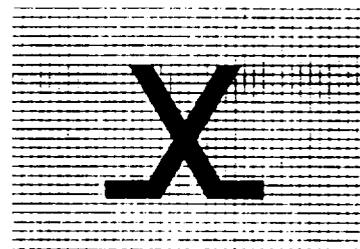
Os diferentes elementos da marcação, considerados no seu conjunto, não podem ter uma dimensão inferior a 5 mm.

ANEXO II

Marcação a apor nos equipamentos a que se refere o n.º 2.º



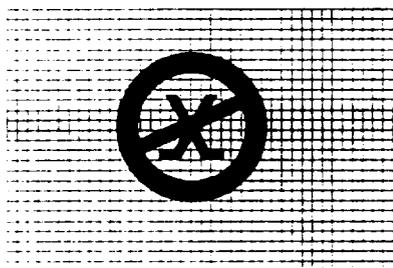
(Número de identificação do organismo notificado.)



No caso de redução ou ampliação da marcação «CE», devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo acima indicado. Os diferentes elementos da marcação «CE» devem ter, sensivelmente, a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

ANEXO III

Marcação a apor nos equipamentos a que se refere o n.º 5.º



No caso de redução ou ampliação da marcação «CE», devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo acima indicado.

Os diferentes elementos da marcação «CE» devem ter, sensivelmente, a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

ANEXO IV

Marcação a apor nos equipamentos a que se refere o n.º 9.º

(CEPT GSM X)

X corresponde ao número do código de aprovação (TAC).

Portaria n.º 651/94

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, que estabelece os requisitos a que os equipamentos terminais de telecomunicações devem obedecer com vista à sua aprovação e colocação no mercado e os respectivos procedimentos de avaliação de conformidade, determina que serão fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações as taxas devidas pelos actos praticados pelo Instituto das Comunicações de Portugal, no âmbito dos procedimentos de exame de tipo, de garantia plena de qualidade, de conformidade com o tipo, de garantia de qualidade de produção, bem como as taxas relativas à emissão de certificados, à realização de auditorias e ao controlo dos sistemas aprovados.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, o seguinte:

1.º Fixar as seguintes taxas referentes à aprovação de equipamento terminal, de procedimento de exame de tipo, de conformidade com o tipo, de garantia de qualidade de produção, de garantia plena de qualidade e de auditorias e controlo de sistemas aprovados:

- a) Por certificado de aprovação de equipamento terminal — 1000\$;
- b) Por exame de tipo — 42 000\$;
- c) Por verificação de procedimento de conformidade com o tipo, por cada tipo aprovado em função da respectiva categoria e anualmente:
 - 10 000\$ — categoria 1;
 - 20 000\$ — categoria 2;
 - 60 000\$ — categoria 3;
- d) Por avaliação de sistema de garantia de qualidade de produção — 450 000\$;
- e) Por avaliação de sistema de garantia plena de qualidade — 520 000\$;
- f) Por auditorias e controlo de sistemas aprovados — 60% das taxas fixadas nas alíneas d) e e), respectivamente.

2.º Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os equipamentos terminais são agrupados de acordo com as categorias do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º As taxas constantes das alíneas c) a f) do n.º 1.º são acrescidas da importância correspondente a despesas de transporte, deslocações e alojamento, calculadas de acordo com as correspondentes tabelas aprovadas pelo Instituto das Comunicações de Portugal, quando os respectivos procedimentos tenham lugar fora do território nacional.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

ANEXO

Categoria 1

Atendedor automático de chamadas.
Atendedor-gravador de chamadas.
Computador de chamadas.
Controlador de chamadas.
Fiscalizador.
Interface para sistema de rádio.
Limitador de chamadas.

Categoria 2

Emissor de alarmes.
Modems.
PPCAE sem extensões especiais.
Receptor de alarmes.
Sistema de *voice mail* analógico.
Telecopiador G3.
Telefones.
Terminal de videotex.
Terminal multifunções.
Terminal ponte de venda.

Categoria 3

Equipamento para RDIS.
Equipamento para X.25.
Interface a 2 Mbit/s.
PPCAE com extensões especiais.
Sistema de *voice mail* digital.

Nota. — Os equipamentos não previstos neste anexo serão considerados caso a caso, pelo Instituto das Comunicações de Portugal, em função da sua especificidade.

Portaria n.º 652/94

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, acolhendo os princípios decorrentes da Directiva do Conselho n.º 91/263/CEE, de 29 de Abril, estabelece o novo regime de aprovação para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, colocação no mercado, ligação e utilização dos equipamentos de telecomunicações.

No que se refere aos equipamentos terminais de telecomunicações, o diploma fixa os requisitos essenciais que estes devem satisfazer, as especificações técnicas a que devem obedecer e os respectivos procedimentos de avaliação de conformidade.

Como procedimentos a seguir pelos fabricantes e comerciantes, tendo em vista a avaliação de conformidade dos equipamentos terminais com os requisitos essenciais aplicáveis, para obtenção de um certificado de aprovação que permita a respectiva ligação à rede básica de telecomunicações, fixa o decreto-lei os procedimentos de exame de tipo, de conformidade com o tipo, de garantia de qualidade de produção e de garantia plena de qualidade.

Torna-se agora necessário, de acordo com o disposto no artigo 29.º do diploma em análise, estabelecer e disciplinar os referidos procedimentos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, que sejam aprovados os procedimentos constantes dos seguintes anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

Anexo I — Procedimento de exame de tipo.

Anexo II — Procedimento de conformidade com o tipo.

Anexo III — Procedimento de garantia de qualidade de produção.

Anexo IV — Procedimento de garantia plena de qualidade.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

ANEXO I

Procedimento de exame de tipo

1 — A aprovação de equipamento terminal de telecomunicações, de acordo com o procedimento de exame de tipo, deve ser requerida, por escrito, ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) pelo fabricante ou seu representante, em qualquer dos casos estabelecidos na Comunidade Europeia (CE), ou, quando tal não se verifique, por comerciante estabelecido na CE.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- A identificação e endereço do requerente, incluindo, quando se trate de pessoa colectiva, a designação, natureza jurídica, sede, capital social, número de pessoa colectiva e número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- Documento donde constem os devidos poderes de representação, nos casos em que o pedido seja apresentado por representante;
- Identificação do fabricante do equipamento e indicação do local onde o mesmo será colocado para comercialização, nos casos em que o pedido seja formulado por comerciante;
- Referência comercial do equipamento e tipo de rede a cuja ligação se destina;
- Documentação técnica de comercialização com as características do equipamento apresentadas em português ou inglês, bem como o respectivo manual técnico de operação e instalação;
- Declaração donde conste que o pedido de aprovação não foi apresentado junto de nenhum outro organismo notificado da CE;
- Original do relatório dos ensaios efectuados por laboratório designado para esse efeito para verificação da conformidade com os requisitos essenciais;
- Declaração donde conste, expressamente, indicação do procedimento complementar ao exame de tipo por que se opta, bem como a identificação do organismo notificado da CE

responsável pela aplicação do procedimento escolhido, nos casos em que o requerimento seja apresentado por fabricante;

- Declaração donde conste a identificação do organismo notificado da CE responsável pela aplicação do procedimento de conformidade com o tipo, nos casos em que o procedimento seja requerido por comerciante.

3 — No acto da entrega do pedido de aprovação deve ser liquidada a taxa de exame de tipo.

4 — Compete ao ICP analisar a documentação e o relatório referidos no número anterior e, verificada a conformidade do equipamento terminal com os requisitos essenciais aplicáveis, emitir o certificado de exame de tipo, donde constem, para além da identificação do equipamento, as normas portuguesas, regulamentações técnicas comuns ou especificações técnicas nacionais observadas.

5 — No caso referido no número anterior e quando seja o organismo responsável pelos procedimentos complementares, o ICP emite o certificado de aprovação do equipamento terminal desde que o requerente apresente, em alternativa:

- Declaração de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/93;
- Certificado de aprovação do sistema de qualidade de produção.

6 — O certificado de aprovação do equipamento terminal contém os seguintes elementos:

- Nome e endereço do requerente e, nos casos em que este seja comerciante, identificação do fabricante;
- Identificação do tipo aprovado;
- Condições de validade do certificado.

7 — O ICP deve elaborar e manter actualizada uma relação dos equipamentos aprovados, para consulta dos interessados.

8 — Em caso de cancelamento do certificado de exame de tipo nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, o ICP deve notificar o interessado e informar os operadores nacionais de telecomunicações de uso público e ainda os organismos notificados da CE, sempre que se trate de exames de tipo efectuados de acordo com regulamentações técnicas comuns.

9 — O pedido de aprovação é indeferido em caso de não conformidade do equipamento terminal com os requisitos essenciais aplicáveis, devendo o ICP do facto notificar o requerente, fundamentando a decisão.

10 — O ICP pode, para boa execução dos presentes procedimentos e simplificação administrativa dos mesmos, disponibilizar minutas e instruções adequadas à obtenção do certificado de aprovação por exame de tipo devendo informar os interessados, nomeadamente, das normas e especificações técnicas nacionais ou regulamentações técnicas comuns aplicáveis, bem como dos laboratórios designados para os ensaios e dos laboratórios designados para os ensaios de verificação da respectiva conformidade.

ANEXO II

Procedimento de conformidade com o tipo

1 — Para a verificação, pelo ICP, do procedimento de conformidade com o tipo deve o interessado:

- Apresentar por escrito o respectivo pedido;
- Apresentar cópia da declaração escrita de garantia de conformidade com o tipo, conforme estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho;
- Apresentar o certificado de exame de tipo;
- Pagar a taxa anual de procedimento de conformidade com o tipo.

2 — Para a verificação do procedimento de conformidade com o tipo, deve o ICP proceder, em intervalos aleatórios, a ensaios adequados à verificação da conformidade dos equipamentos terminais com o tipo descrito no certificado de exame respectivo.

3 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, os ensaios recaem sobre uma amostra apropriada retirada dos locais de produção ou comercialização por agentes do ICP devidamente credenciados.

4 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 quando o ICP tenha emitido o respectivo certificado de exame de tipo.

5 — Sempre que verifique a não conformidade dos equipamentos com o tipo descrito no respectivo certificado de exame emitido por

outro organismo notificado da CE, o ICP notifica do facto, fundamentadamente, o mesmo organismo.

6 — A pedido do interessado, o ICP deixa de fazer a verificação do procedimento do presente anexo nos casos em que tenha cessado a produção ou comercialização dos equipamentos do tipo aprovado.

ANEXO III

Procedimento de garantia de qualidade de produção

1 — Para efeitos de aprovação de um sistema de qualidade de produção de um equipamento terminal, devem os interessados apresentar o correspondente pedido ao ICP, instruído com os seguintes elementos:

- a) Declaração escrita de conformidade com o tipo, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, e certificado de exame de tipo, nos casos em que o mesmo tenha sido emitido por outro organismo notificado da CE;
- b) A documentação relativa ao sistema de qualidade de produção;
- c) Documentação técnica referente ao tipo aprovado;
- d) Cópia de certificado de acreditação, no caso de o sistema de qualidade de produção estar acreditado pelo IPQ, de acordo com a norma NP EN 29 002;
- e) Identificação do requerente da aprovação do sistema, incluindo, quando se trate de pessoa colectiva, a designação, natureza jurídica, sede, capital social, número de pessoa colectiva e número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- f) Documento donde constem os devidos poderes de representação, nos casos em que o pedido seja apresentado por representante.

2 — Nos casos em que o certificado de exame de tipo tenha sido emitido pelo ICP, fica o requerente dispensado de apresentar os documentos referidos nas alíneas c) e e) do número anterior.

3 — Tratando-se de um sistema de qualidade de produção acreditado pelo IPQ de acordo com a norma NP EN 29 002, fica o requerente dispensado de apresentar a documentação referida na alínea b) do n.º 1.

4 — No acto da entrega do pedido de aprovação deve ser liquidada a respectiva taxa.

5 — A documentação relativa ao sistema de qualidade de produção, referida na alínea b) do n.º 1, deve permitir uma interpretação uniforme das medidas e processos de controlo de qualidade, nomeadamente dos programas, desenhos, manuais e registos de qualidade, devendo conter uma descrição adequada, entre outros, dos seguintes elementos:

- a) Objectivos de qualidade, da estrutura organizativa e das responsabilidades e poderes de gestão dos quadros no que respeita à qualidade dos produtos;
- b) Técnicas, processos e acções sistemáticas de fabrico, controlo de qualidade e garantia de qualidade que são utilizados;
- c) Exames de ensaios que são realizados antes, durante e após o fabrico, com indicação da frequência com que são realizados;
- d) Registos de qualidade, designadamente relatórios de inspecção e dados de ensaios, dados de calibração e informações sobre as qualificações do pessoal envolvido;
- e) Meios de controlo da obtenção da qualidade exigida dos equipamentos fabricados e da eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

6 — Compete ao ICP avaliar o sistema de qualidade de produção e emitir o respectivo certificado de produção, enviando-o ao requerente, nos casos em que verifique que o sistema garante a conformidade dos equipamentos terminais com o tipo descrito no respectivo certificado de exame de tipo.

7 — Para efeitos do número anterior, deve o ICP promover acções de inspecção às instalações do fabricante.

8 — Em caso de não aprovação do sistema, deve o ICP notificar o requerente, fundamentando a decisão.

9 — Carece de autorização do ICP qualquer alteração a introduzir no sistema de qualidade de produção já aprovado susceptível de afectar a conformidade do tipo com os requisitos essenciais ou as condições previstas de utilização do equipamento terminal.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, o titular do respectivo certificado ou o seu representante deve requerer, por escrito, ao ICP a alteração do sistema de qualidade, fazendo acompanhar o requerimento da documentação relevante para o efeito, referida no n.º 5.

11 — As alterações requeridas são aprovadas desde que o sistema de qualidade continue a garantir a conformidade dos equipamentos terminais com o tipo aprovado, podendo o ICP, para o efeito, proceder a nova avaliação do sistema.

12 — A decisão do ICP relativa à aprovação das alterações é comunicada ao requerente, devendo ser objecto de averbamento no respectivo certificado em caso de aprovação.

13 — Em caso de aprovação do sistema de qualidade de produção, o fabricante fica especialmente obrigado a:

- a) Cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e assegurar a sua manutenção;
- b) Facultar a agentes credenciados do ICP o acesso às instalações, locais de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento do equipamento terminal;
- c) Facultar ao ICP a documentação e todas as informações necessárias relativas ao sistema aprovado, bem como o acesso aos respectivos registos de qualidade;
- d) Manter à disposição do ICP, durante um período de 10 anos contado a partir da data de aprovação, a documentação incluída no pedido de aprovação do sistema, a relativa às respectivas alterações e a documentação emitida pelo ICP referente a aprovação de alterações do sistema, auditorias e acções de inspecção.

14 — Para verificar a aplicação e manutenção do sistema aprovado, o ICP deve efectuar periodicamente auditorias, remetendo o relatório das mesmas ao fabricante.

15 — Para além das auditorias referidas no número anterior, pode o ICP efectuar acções de inspecção às instalações do fabricante, realizando ou mandando realizar ensaios para verificar o correcto funcionamento do sistema de qualidade.

16 — Em caso de não cumprimento das obrigações decorrentes da aprovação do sistema de qualidade, o ICP pode cancelar o certificado emitido, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

17 — O cancelamento de certificados de aprovação é notificado aos interessados e aos operadores nacionais de telecomunicações de uso público e ainda aos organismos notificados da CE, sempre que se refiram a sistemas de qualidade de produção de equipamentos terminais cuja conformidade obedeça a regulamentações técnicas comuns.

ANEXO IV

Procedimento de garantia plena de qualidade

1 — A aprovação de equipamento terminal de telecomunicações de acordo com o procedimento de garantia de qualidade plena deve ser requerida, por escrito, ao ICP pelo fabricante ou seu representante, em qualquer dos casos estabelecidos na CE.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Declaração escrita de conformidade dos equipamentos terminais fabricados com os requisitos essenciais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho;
- b) Documentação relativa ao sistema de garantia plena de qualidade;
- c) Todas as informações relevantes em relação aos equipamentos terminais previstos;
- d) Cópia de certificado de acreditação, no caso de o sistema de garantia plena de qualidade estar acreditado pelo IPQ de acordo com a norma NP EN 29 001;
- e) A identificação e endereço do requerente, incluindo, quando se trate de pessoa colectiva, a designação, natureza jurídica, sede, capital social, número de pessoa colectiva e número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- f) Documento donde constem os devidos poderes de representação, nos casos em que o pedido seja apresentado por representante.

3 — Tratando-se de um sistema de garantia plena de qualidade acreditado pelo IPQ de acordo com a norma NP EN 29 001, fica o requerente dispensado de apresentar a documentação a que se refere a alínea b) do número anterior.

4 — No acto da entrega do pedido de aprovação deve ser liquidada a respectiva taxa.

5 — A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das medidas e processos de controlo de qualidade, nomeadamente dos programas, desenhos, manuais

e registos de qualidade, devendo conter uma descrição adequada, entre outros, dos seguintes elementos:

- a) Objectivos de qualidade, da estrutura organizativa e das responsabilidades e poderes de gestão dos quadros no que respeita à qualidade do projecto e dos equipamentos terminais;
- b) Especificações técnicas, incluindo as normas harmonizadas, regulamentações técnicas comuns e especificações de ensaio relevantes que serão aplicadas e, no caso de não serem plenamente aplicadas as normas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, dos meios que serão utilizados para que sejam respeitados os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma;
- c) Técnicas de controlo e verificação do projecto e dos processos e acções sistemáticas que serão utilizados e do projecto dos equipamentos terminais pertencentes às categorias abrangidas;
- d) Correspondentes técnicas, processos e acções sistemáticas de fabrico, controlo de qualidade e garantia de qualidade que serão utilizados;
- e) Exames e ensaios que serão realizados antes, durante e após o fabrico e da frequência com que serão efectuados, bem como, se for caso disso, dos resultados dos ensaios efectuados antes do fabrico;
- f) Meios através dos quais se garante que o equipamento de ensaio e análise respeita os requisitos adequados de realização dos ensaios necessários;
- g) Registos de qualidade, designadamente relatórios de inspecção e dados de ensaios, dados de calibração e informações sobre as qualificações do pessoal envolvido;
- h) Meios de controlo da obtenção da qualidade exigida do projecto e dos equipamentos terminais produzidos e da eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

6 — Compete ao ICP avaliar o sistema de garantia plena de qualidade e emitir o respectivo certificado de aprovação, enviando-o ao requerente, nos casos em que verifique que o sistema garante a conformidade dos equipamentos terminais com os requisitos essenciais referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, considerando, se for caso disso, os resultados dos ensaios apresentados pelo fabricante.

7 — Para efeitos do número anterior, deve o ICP promover acções de inspecção às instalações do fabricante.

8 — Em caso de não aprovação do sistema, deve o ICP notificar o requerente, fundamentando a decisão.

9 — Carece de autorização do ICP qualquer alteração a introduzir no sistema de garantia plena de qualidade já aprovado.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, o titular do respectivo certificado ou o seu representante deve requerer, por escrito, ao ICP a alteração do sistema, fazendo acompanhar o requerimento da documentação relevante para o efeito, referida no n.º 5.

11 — As alterações requeridas são aprovadas desde que o sistema de qualidade continue a garantir a conformidade dos equipamentos terminais com os requisitos essenciais aplicáveis, podendo, para o efeito, o ICP proceder a nova avaliação do sistema.

12 — A decisão do ICP relativa à aprovação das alterações é comunicada ao requerente, devendo ser objecto de averbamento no respectivo certificado em caso de aprovação.

13 — Quando aprove o sistema de qualidade plena, o ICP emite um certificado de aprovação do equipamento terminal, devendo notificar o requerente para que proceda ao pagamento da taxa aplicável.

14 — Em caso de aprovação do sistema de garantia plena de qualidade, o fabricante fica especialmente obrigado a:

- a) Cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e assegurar a sua manutenção;
- b) Facultar a agentes credenciados do ICP o acesso às instalações, locais de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento do equipamento terminal;
- c) Facultar ao ICP a documentação e todas as informações necessárias relativas ao sistema aprovado, bem como o acesso aos respectivos registos de qualidade;
- d) Manter à disposição do ICP, durante um período de 10 anos contado a partir da data de aprovação, a documentação incluída no pedido de aprovação do sistema, a relativa às respectivas alterações e a documentação emitida pelo ICP referente a aprovação de alterações do sistema, auditorias e acções de inspecção.

15 — Para verificar a aplicação e manutenção do sistema aprovado, o ICP deve efectuar periodicamente auditorias, remetendo o relatório das mesmas ao fabricante.

16 — Para além das auditorias referidas no número anterior, pode o ICP efectuar acções de inspecção às instalações do fabricante, realizando ou mandando realizar ensaios para verificar o correcto funcionamento do sistema de qualidade.

17 — Em caso de não cumprimento das obrigações decorrentes da aprovação do sistema de qualidade, o ICP pode cancelar o certificado emitido, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

18 — O cancelamento de certificados de aprovação é notificado aos interessados e aos operadores nacionais de telecomunicações de uso público e ainda aos organismos notificados da CE sempre que se refiram a sistemas de garantia plena de qualidade de fabrico de equipamentos terminais cuja conformidade obedeça a regulamentações técnicas comuns.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 17/94

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, estabeleceu o novo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

O n.º 1 do artigo 77.º daquele diploma determina que a regulamentação das normas que o integram, tendo em vista o seu desenvolvimento e concretização, deve ser efectuada por decreto regulamentar. É esse o objectivo do presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma regulamenta o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, regulado no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Art. 2.º Cabe aos centros regionais de segurança social proceder ao enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e à inscrição dos membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas excluídos do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro.

Art. 3.º A opção por base de incidência superior ao primeiro dos escalões fixados no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, quando efectuada pelos trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma, produz efeitos a partir do mês seguinte ao do termo do apoio que haja sido concedido.

Art. 4.º Quando haja lugar à redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente, devem os centros regionais de segurança social proceder, officiosamente, à correspondente redução da base de incidência do respectivo cônjuge, se abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Art. 5.º A manutenção da base de incidência contributiva superior ao último escalão, nos termos do previsto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, não depende de requerimento dos beneficiários e não impede a opção, a todo o tempo, por um dos escalões estabelecidos no artigo 33.º do mesmo diploma.

Art. 6.º Quando seja verificada pelos centros regionais de segurança social, designadamente na sequência

do requerimento a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, a existência de períodos de actividade independente na vigência da legislação revogada por esse diploma, não há lugar à exigência das correspondentes contribuições desde que as condições de facto determinantes do direito à isenção da obrigação de contribuir existissem à data desse exercício.

Art. 7.º — 1 — O pagamento da contribuição referente ao mês seguinte ao do início da actividade independente devida por um trabalhador ainda não inscrito no sistema de segurança social deve ser efectuado nos serviços do centro regional de segurança social competente através de folha-guia avulsa.

2 — Nos demais casos, o pagamento deve ser efectuado nos termos gerais, através de folhas-guias personalizadas, adquiridas nos serviços do centro regional de segurança social competente.

Art. 8.º A opção dos beneficiários abrangidos pelo esquema obrigatório pela aplicação do esquema de prestações alargado, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, produz efeitos a partir do início do segundo mês seguinte àquele em que a declaração der entrada na instituição.

Art. 9.º A competência para o enquadramento e inscrição dos cônjuges dos trabalhadores independentes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, é do centro regional de segurança social da área de residência dos trabalhadores independentes.

Art. 10.º O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 653/94

de 16 de Julho

A Portaria n.º 279/92, de 31 de Março, prorrogou por mais um ano o regime transitório previsto no artigo 52.º do regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, para a entrada em vigor de alguns dos seus artigos, permitindo a manutenção do regime de substituição de curso por exame para efeitos de acesso a determinadas categorias de marítimos.

Considerando o tempo decorrido, verificou-se que, em relação a algumas situações, não foi possível tecnicamente promover a realização de alguns dos cursos previstos, nomeadamente por insuficiência de candidaturas e sua dispersão pelo território nacional.

Paralelamente, no entanto, verifica-se que existe um conjunto de marítimos que detêm o tempo e experiência profissional para prosseguirem na sua carreira e nalguns casos adquiriram formação profissional complementar que não se enquadra nos modelos de formação que estão instituídos.

Importando não prejudicar os referidos marítimos na sua normal progressão na carreira e procurando-se não frustrar expectativas de emprego, reconhece-se a necessidade de reactivar, temporariamente, a vigência do referido normativo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º É reactivado, por um período de 180 dias, o regime transitório previsto no artigo 52.º do regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, a candidatura aos exames deverá ter lugar nos 60 dias seguintes à data da publicação da presente portaria.

Ministério do Mar.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/94

Faz-se saber que no dia 3 de Maio de 1994 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pelos requerentes Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro, Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte, Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, Ana Joaquina Gomes Avoila, Evaristo dos Reis Magrinho, Maria Manuela Assunção Sequeira e Nelson Tavares Raleiras, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e nos artigos 66.º e 68.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e que corre seus termos pela 2.ª Subsecção, sob o n.º 34 621, um processo de pedido de declaração de ilegalidade das normas dos n.ºs 1.º e 6.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, do Ministro das Finanças, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1994, pelo que os eventuais interessados podem intervir no referido processo, nos termos e prazos fixados na lei.

Lisboa, 21 de Junho de 1994. — O Juiz Conselheiro Relator, *Alcindo Augusto Costa.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Miguel Farinha Figueiredo.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 118\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex

